



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101199-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente ANDRE LUIZ DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.437

Habeas Corpus nº 2101199-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

(2ª Vara Criminal — proc. nº
1500643-51.2025.8.26.0536)

Impetrante: **Luís César Rossi Francisco** (*Defensor Público*)

Paciente: **André Luiz dos Santos**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva. Liberdade provisória concedida na origem. Ordem prejudicada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Luís César Rossi Francisco**, *Defensor Público*, em favor de **André Luiz dos Santos**, que busca, essencialmente, a revogação da prisão preventiva, alegando **(i)** a ausência dos requisitos da custódia cautelar, notadamente ante a desproporcionalidade da medida, e **(ii)** a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de *furto qualificado por escalada*, previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Indeferida a liminar (f. 85), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 91/92), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a prejudicialidade da ordem irrogada (f. 97/98).

Autos conclusos aos **22.abr.2025** (f. 99).

É o relatório.

Prejudicada a ordem.

É que aquilo que aqui se busca — *revogação de prisão preventiva* — **não mais é necessário avaliar**, uma vez que, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações prestadas pela origem, o paciente ***já teve revogada*** a custódia cautelar, tendo a origem concedido a ele o benefício da liberdade provisória, com a **expedição de alvará de soltura**.

De sorte que vazio o fundo do reclamo, pela perda do objeto.

Julga-se prejudicada a ordem.